



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.011765/2008-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.957 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente CLEUZA GUIMARÃES TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO E DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSIGNADOS NOS RECIBOS.

Justifica-se a glosa de despesas médicas quando existem nos autos indícios de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram de fato executados e o contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade dos serviços.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para restabelecer despesas médicas no valor total de R\$ 1.465,85.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 22/04/2014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/04/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 28/04/2014 por

r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 05/05/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 07/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CLEUZA GUIMARÃES TEIXEIRA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 03/05, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no valor total de R\$ 13.022,18, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/08/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.103,34, em razão da falta de atendimento a Termo de Intimação Fiscal, fls. 26.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, que foi considerada procedente em parte, para reconhecer a dedução de previdência privada, no valor de R\$ 2.480,44, pagas ao Icatu, que haviam sido declarados, por equívoco, como dedução de despesas médicas. (Acórdão DRJ/BHE nº 02-36.523, de 05/12/2011, fls. 32/37)

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 27/12/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 42, a contribuinte apresentou, em 11/01/2012, recurso voluntário, fls. 44/45, no qual presta os seguintes esclarecimentos:

- que quanto às despesas com o Plano de Saúde Unimed está anexando a documentação comprobatória; e

- no que diz respeito às demais despesas médicas fez contato com os profissionais e os mesmos se dispuseram a refazer os recibos com as discriminações devidas e necessárias.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2004, ano-calendário 2003, fls. 20/22, a recorrente teve glosadas despesas médicas, no valor de R\$ 20.103,34, em razão da falta de atendimento a Termo de Intimação Fiscal, fls. 26.

Na decisão recorrida restou assentado que parte da dedução de despesa médica, no valor de R\$ 2.480,44, correspondia, na verdade, a despesas de previdência privada, de modo que a glosa de dedução de despesas médicas remanescente é de R\$ 17.622,90, correspondente as seguintes despesas:

Profissional/Pessoa jurídica	Valor em Reais
Nathan Ziegler - dentista	8.000,00
Cibele Maranha de Souza – psicóloga	5.250,00
Vicente de Paula Grossi Junior – dentista	2.500,00
Unimed	1.872,90
Total	17.622,90

No que se refere à Unimed a contribuinte esclareceu no recurso voluntário que durante o ano de 2003 teve desconto em folha de produção do valor referente ao plano médico cooperado e que nos meses de agosto a dezembro, como sua produção não teve valor suficiente para cobrir o valor total da mensalidade do plano, efetuou pagamento complementar, por meio de boletos bancários.

Para comprovar sua alegação a contribuinte apresentou documento, fls. 46, firmado pelo Diretor Financeiro da Unimed Barbacena, onde consta que o valor referente ao plano de saúde da recorrente no ano-calendário 2003 foi de R\$ 1.465,85. Juntou, ainda, cinco comprovantes de pagamentos de boletos bancários, cujo cedente é a Unimed de Barbacena, no valor de R\$ 81,31 cada um deles, os quais somados ao valor que consta na declaração firmada pelo diretor Financeiro da Unimed Barbacena, perfaz a quantia de R\$ 1.872,40.

Ocorre que os valores recolhidos mediante boletos devem, por lógico, estar incluídos na quantia de R\$ 1.465,85 referida na declaração firmada pelo Diretor Financeiro da Unimed Barbacena, posto que no referido documento não há nenhuma ressalva quanto aos pagamentos feitos pelos boletos juntados aos autos, quando da apresentação do recurso.

Nestes termos, deve-se restabelecer a dedução de despesas médicas, relativas à Unimed Barbacena, no valor de R\$ 1.465,85.

Já no que tange às despesas médicas relativas aos profissionais Nathan Ziegler, Cibele Maranhã de Souza e Vicente de Paula Grossi Junior deve-se registrar que a contribuinte, durante o procedimento fiscal, foi intimada a fazer a comprovação das respectivas despesas, conforme Termo de Intimação Fiscal, fls. 26. Ocorre que tal intimação não foi atendida pela contribuinte e os recibos somente foram apresentados na fase de impugnação do lançamento, sendo certo que tal situação teve por conseqüência a glosa da despesa, por falta de comprovação, sem que os recibos pudessem ser examinados e investigados pela autoridade fiscal.

Nesse ponto, para melhor analisar a questão, deve-se destacar os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos artigos acima transcritos, verifica-se que cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

É bem verdade que, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo, dúvida quanto ao efetivo pagamento das quantias consignadas nos recibos de tratamento médico, outras provas devem ser apresentadas.

E este é caso dos autos. Veja que a contribuinte, em DAA, ano-calendário 2003, exercício 2004, pleiteou dedução de despesas médicas, no valor total de R\$ 17.622,90, que corresponde a 30% dos rendimentos tributáveis líquidos (rendimentos tributáveis menos previdência e imposto de renda na fonte), que foram de R\$ 60.721,92. Ou seja, os gastos com despesas médicas foram exagerados, fato que justifica a exigência de apresentações de provas complementares aos recibos, sendo certo que o comprometimento da ordem de 30% dos rendimentos com despesas médicas, somente se justificaria caso restasse comprovado que a contribuinte padecesse de grave doença, o que em nenhum momento ficou demonstrado nos autos.

Veja que na decisão recorrida a autoridade de primeira instância assim justificou a manutenção da glosa das despesas médicas:

Quanto às despesas médicas, no valor total de R\$ 15.750,00, os recibos juntados aos autos assinados por Cibele Maranha de Souza (R\$5.250,00); Nathan Ziegler (R\$ 8.000,00) e Vicente de Paula Grossi Júnior (R\$ 2.500,00) não podem ser aceitos como prova de realização de despesa médica, porque não contêm todos os requisitos previstos na legislação tributária acima transcrita, uma vez que não foi indicado naqueles documentos quem foi o beneficiário dos serviços médicos prestados, não podendo, pois, serem aceitos para os fins a que se destinam.

*Além da correção no preenchimento dos recibos apresentados e para corroborar o que neles se afirma, **poderia ter sido juntado aos autos cópias de exames solicitados em decorrência das consultas/tratamentos realizados, e, ainda, cópias de cheques nominais ou de transferências bancárias aos seus signatários.***

Ademais, em se tratando de despesas odontológicas utilizadas como dedução na declaração de ajustes, é necessário especificar a natureza do tratamento realizado, porque se utilizadas próteses dentárias, a comprovação se faz mediante apresentação de receituário odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifei)

Do trecho acima transcrito, vê-se que a autoridade julgadora de primeira instância advertiu a contribuinte que no presente caso somente os recibos não eram suficientes para comprovar a dedução pleiteada, sendo devidamente esclarecido que a recorrente deveria fazer a comprovação do efetivo pagamento das quantias especificadas nos recibos e também deveria trazer à colação documentos complementares, tais como exames, consultas e etc.

Todavia, a contribuinte, no recurso, limitou-se a apresentar os recibos. É bem verdade, que desta feita os recibos foram refeitos para indicar que todos os tratamentos teriam como paciente a própria contribuinte, acrescentando-se uma informação genérica acerca dos serviços médicos executados. Contudo, somente esta providência não é suficiente para a comprovação das referidas despesas, no presente caso.

Acrescente-se que dentre os recibos apresentados pela contribuinte há dois que foram emitidos no sábado e um no domingo (15/02/2003, 15/03/2003 e 15/06/2003).

Ressalte-se que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute

aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte pleitear a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova, no caso de dedução de despesas médicas, recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Ora, diante da situação posta nestes autos – falta de atendimento de Termo de Intimação, valores envolvidos, advertência para a necessidade de apresentação de provas complementares das deduções pleiteadas e recibos emitidos em dias não úteis - não se pode restabelecer a dedução da despesa médica, pleiteada pela contribuinte.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para restabelecer a dedução de despesa médica, no valor de R\$ 1.465,85.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora